

## **PARECER 268/2019**

Parecer ao Projeto de Lei nº 93/2019-L, de 09 de dezembro de 2019, de autoria do vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes, que dá denominação de "Rua Domingos Natarula" à via pública localizada no Bairro da Campininha.

Apresenta o vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes o Projeto de Lei 93/2019-L, de 09 de dezembro de 2019, para denominar de "Rua Domingos Natarula" à via pública localizada no Bairro da Campininha.

É o relatório.

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do artigo 20, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

A lei 2.740 disciplina a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos e assevera, da mesma forma, ser competência privativa do Poder Legislativo em apresentar projetos desta natureza, com obrigação do Poder Executivo o fornecimento de certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

Art. 12 (...)

**Parágrafo Segundo** O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

O Projeto vem acompanhado da **Certidão nº 0090/2019** expedida pela Prefeitura Municipal, atestando que a via pública em questão é conhecida como Rua C do Loteamento Parque Tereza Cristina, objeto da Matrícula nº 3.423, aprovado conforme Processo nº 3.939/2017 de 12 (doze) de novembro do ano de 1979, com início na Estrada Turística da Angolana e término na Área Recreativa onde foi edificada a EMEI Campininha. Conta com 292,41m de comprimento por 12,00 de largura, conforme croqui anexado. Todavia, embora não expresse ser oficial, pelas informações prestadas concluímos ser oficial.

A denominação apresentada encontra-se devidamente justificada, respeitando também nesse ponto a legislação aplicável à espécie.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após, enviados para as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores. Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 9 de dezembro de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO  
NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
Assessora Jurídica